

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE**

ATO DELIBERATIVO Nº 19, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a assistência odontológica indireta aos beneficiários do Programa TST-SAÚDE.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ATO DELIBERATIVO Nº 12, de 30/4/2009, e autorizado pelo Conselho Deliberativo na 1ª Reunião Extraordinária de 14 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A assistência odontológica indireta prevista no art. 18 do Regulamento Geral do Programa TST-SAÚDE abrange a utilização de rede credenciada ou de livre escolha, na forma prevista neste Ato.

Art. 2º São considerados beneficiários, para fins de assistência odontológica indireta, os inscritos no Programa TST-SAÚDE, na forma definida pelo Regulamento do Programa.

Art. 3º No Distrito Federal, a assistência odontológica indireta será prestada exclusivamente pela rede credenciada ou conveniada.

Parágrafo único. Os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST cedidos a outro órgão no DF deverão utilizar os serviços da rede credenciada ou conveniada.

Art. 4º Fora do Distrito Federal, não existindo rede credenciada ou conveniada, o beneficiário utilizará a rede de livre escolha.

§1º A utilização da rede de livre escolha estará limitada aos beneficiários do Programa que residam fora do Distrito Federal.

§ 2º Os beneficiários residentes no Distrito Federal ou em seu entorno só poderão utilizar os serviços da rede de livre escolha quando em viagem para fora do Distrito Federal e somente nos casos de urgência previstos no art. 20 deste Ato.

§ 3º O beneficiário que utilizar os serviços da rede de livre escolha

REVOGADO

deverá fazer o pagamento integral das despesas ao profissional e/ou instituição e solicitar o reembolso da despesa na forma estabelecida neste Ato.

Art. 5º O atendimento pela rede credenciada ou conveniada está condicionado à apresentação, pelo beneficiário do TST-SAÚDE, da Carteira de Identificação do Programa, fornecida pela Administração do Programa, acompanhada de documento de identidade.

Art. 6º A cobertura do programa, tanto na rede credenciada como na de livre escolha, compreenderá os serviços odontológicos nas especialidades assim discriminadas:

- I – consultas e procedimentos preventivos;
- II – dentística restauradora;
- III – endodontia;
- IV – periodontia;
- V – radiologia;
- VI – cirurgia buco-maxilo-facial;
- VII – odontopediatria;
- VIII – prótese;
- IX – ortodontia e
- X – urgências e emergências.

Parágrafo Único. Os tratamentos na especialidade Implante, prevista no inciso IX do art. 19 do Regulamento Geral do Programa TST-SAÚDE, serão regulamentados posteriormente, com base nas disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º Os tratamentos odontológicos a serem executados junto às redes credenciadas, conveniadas ou de livre escolha, dependem de:

- I – autorização expressa do Programa, ressalvados casos comprovados de urgência ou emergência previstos nos incisos do art. 20 deste Ato;
- II – realização de perícias inicial e final, sendo que esta última deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão do tratamento.

Parágrafo único. A falta de autorização prévia para realização de procedimentos ou serviços implicará o não-pagamento, pelo Programa, das despesas realizadas.

DO REEMBOLSO

Art. 9º Caberá reembolso quando for utilizada a rede de livre escolha.

Parágrafo único. O reembolso só será efetuado após realização das perícias inicial e final e mediante a entrega de documentos que comprovem a execução do tratamento e do respectivo comprovante de pagamento – nota fiscal ou recibo original.

Art. 10. Na hipótese de não existir possibilidade de realização das perícias inicial e final no local da execução do tratamento, os beneficiários solicitarão o reembolso mediante requerimento, acompanhado de laudo odontológico, plano de tratamento, radiografias iniciais e finais e recibo/nota fiscal original.

Parágrafo único. O reembolso dependerá de parecer da Divisão Odontológica, que ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo tratamento



realizado.

Art. 11. O beneficiário que resida fora do Distrito Federal deverá dirigir-se ao Tribunal Regional do Trabalho mais próximo para a realização das perícias inicial e final, que deverão ser encaminhadas à Divisão Odontológica via sedex, juntamente com a solicitação de reembolso.

Art. 12. O servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST cedido a outro órgão fora do Distrito Federal, bem como seus dependentes, deverá, para efeito de reembolso, cumprir as exigências de perícias previstas neste Ato, encaminhando a respectiva documentação à Divisão Odontológica.

Art. 13. O reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular, observados os requisitos estabelecidos neste Ato, e ainda os termos, prazos e condições estabelecidas pelo Regulamento do Programa TST-SAÚDE.

Art. 14. O reembolso estará condicionado à:

I – comprovação da residência do beneficiário fora do Distrito Federal ou de seu entorno.

II – prévia autorização do tratamento pela Divisão Odontológica, mediante a apresentação, pelo beneficiário, do plano de tratamento preenchido pelo profissional escolhido, em formulário próprio da Divisão Odontológica, incluído o respectivo orçamento, salvo nos casos de urgência previstos nos incisos do art. 20 deste Ato; bem assim os casos de consulta odontológica, radiologia, manutenção ortodôntica e periodontal;

III – realização das perícias inicial e final, sendo que esta última deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão do tratamento;

IV – entrega do respectivo comprovante de pagamento, nota fiscal ou recibo, originais e discriminados conforme o plano de tratamento previamente autorizado e

V – existência de recursos do Programa TST-SAÚDE.

Art. 15. O reembolso será calculado com base nos valores constantes na Tabela de Procedimentos e Honorários Odontológicos do Programa, conforme Ato específico.

DOS PEDIDOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS

Art. 16. O pedido odontológico é obrigatório para os respectivos tratamentos e deve indicar o dente, região e número de películas radiográficas.

Parágrafo único. Não serão pagos ou reembolsados os pedidos em formulário pré impresso ou rasurados.

DAS PERÍCIAS

Art. 17. As perícias estão condicionadas aos seguintes critérios:

I - solicitação prévia de agendamento, pelo beneficiário, na Divisão Odontológica, segundo regras a serem divulgadas por essa Divisão;

II - tratamentos que envolvam várias especialidades deverão apresentar plano discriminado por fase, e estão condicionados às perícias iniciais e finais para cada fase;

III - sendo o tratamento julgado insatisfatório pela Divisão

REVOGADO

Odontológica, ficará o pagamento ou reembolso inviabilizado, devendo o beneficiário ser novamente encaminhado ao profissional responsável;

IV – as perícias dos aparelhos ortodônticos atestarão somente que os mesmos foram devidamente instalados, ficando a Divisão Odontológica eximida de qualquer responsabilidade sobre o resultado final do tratamento realizado e

V – caberá ao beneficiário a apresentação das radiografias iniciais e/ou finais referentes ao tratamento odontológico, no ato das perícias, de acordo com as situações em que odontólogo da Divisão Odontológica do TST julgar necessário.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 18. É vedada a cobertura:

I – de tratamento realizado por profissional que esteja lotado na Divisão Odontológica deste Tribunal;

II – de repetição de tratamentos ortodônticos;

III – de substituição de restaurações em dentes posteriores unicamente por motivos estéticos e

IV – de tratamentos realizados com a mesma finalidade e na mesma área, em prazo inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data da perícia final.

Parágrafo único. Mediante parecer de junta odontológica, sempre integrada pelo Chefe da Divisão Odontológica, poderá haver autorização para os tratamentos previstos nos incisos II a IV anteriores.

Art. 19. Os prazos e carências obedecerão às disposições constantes do Regulamento do Programa TST-SAÚDE.

DA URGÊNCIA

Art. 20. Compreendem casos de urgência:

I - processos bucais patológicos agudos;

II - fraturas de dentes, restaurações ou próteses;

III - exodontias de urgência;

IV - traumas dento-faciais.

Parágrafo único. O reembolso dos procedimentos de urgência previstos neste artigo estará condicionado, no que couber, aos requisitos estabelecidos neste Ato, bem assim ao comparecimento do beneficiário à Divisão Odontológica, munido de parecer do profissional responsável e de exames complementares, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da conclusão do tratamento ou do retorno ao Distrito Federal.

Art. 21. Os tratamentos odontológicos iniciados na vigência do Ato GP 356/2006 poderão ser concluídos, respeitadas as normas que o autorizaram, ainda que o beneficiário não tenha aderido ao Programa TST-SAÚDE.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo do TST-SAÚDE.

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN